



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1821/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 321/2018

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que "dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos que tenham sido cremados em cemitérios do município de São Paulo e dá outras providências".

Pelo proposto, autoriza-se o sepultamento de animal doméstico cremado em forno crematório que atenda à legislação ambiental vigente, em campas e jazigos localizados nos cemitérios públicos de São Paulo, vendando-se, no entanto, o sepultamento de seu corpo.

O Serviço Funerário Municipal deverá regulamentar as disposições e regras para o sepultamento dos animais cremados; cemitérios particulares poderão estabelecer regramento próprio.

De acordo com a justificativa que acompanha o projeto, o autor destaca os laços afetivos entre os animais e seus tutores, e a dificuldade de saber aonde destinar os animais após falecimento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

No âmbito de análise desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, destacamos que a Lei nº 16.402/2016 - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de São Paulo - revogou a Lei nº 10.714/1988, que disciplinava a implantação de cemitérios de animais domésticos de pequeno porte pelo Serviço Funerário Municipal ou por particulares, e não trouxe nenhum regramento específico sobre o sepultamento de animais domésticos. Portanto, do ponto de vista ambiental, o projeto em comento nos parece meritório e necessário.

Outro aspecto que podemos analisar sob a égide do Meio Ambiente (e que, acreditamos, guarda inter-relações com o campo da Saúde Ambiental, o que significa que tal aspecto também é objeto de análise técnica da Comissão de Saúde), consiste na determinação da causa da morte do animal e suas implicações para o meio ambiente e o ser humano. No sítio eletrônico da Prefeitura de São Paulo, há um documento intitulado "DESTINAÇÃO DE ANIMAIS MORTOS - Com proprietário/cuidador - Recomendações do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ de São Paulo". Neste documento, define-se que os animais mortos com interesse em saúde, ou seja, "aqueles suspeitos de alguma doença que pode ser transmitida a seres humanos (zoonoses) que precisa ser monitorada", deverão ser entregues ao Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo. Quanto aos animais sem interesse em saúde, a recomendação do CCZ é a que se segue:

"O proprietário deve ensacar o animal morto e levar a um dos transbordos municipais (Santo Amaro ou Ponte Pequena) que recebem GRATUITAMENTE cadáveres de animais para incineração ou entrar em contato com clínicas veterinárias ou cemitérios de animais que realizam este serviço mediante pagamento."

Pelo exposto, o projeto em tela, que propõe seja depositada na campas ou jazigo da família do proprietário urna com as cinzas de seu animal de estimação, desde que o animal tenha sido cremado em forno crematório que atenda à legislação ambiental vigente, reúne condições de prosseguimento, porém na forma do Substitutivo proposto a seguir para

especificar que o procedimento só será permitido a animais domésticos sem interesse em saúde, em atenção às recomendações do Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo.

Outrossim, salientamos que a proposição deste Substitutivo não visa excluir contribuição de Comissão que suceda a esta e que também guarde proximidade com o tema.

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI N° 321/2018

"Dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos sem interesse em saúde, que tenham sido cremados, em cemitérios do município de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o sepultamento de animais domésticos sem interesse em saúde, que tenham sido cremados, em campas e jazigos localizados nos cemitérios públicos de São Paulo.

§ 1º Entende-se por animal doméstico sem interesse em saúde aquele que sua morte não tenha sido causada por alguma doença que possa ser transmitida a seres humanos (zoonoses).

§ 2º O sepultamento destina-se prioritariamente a animais de estimação da família do concessionário da campa ou jazigo.

§ 3º O sepultamento será restrito a animais domésticos sem interesse em saúde que tenham sido cremados em forno crematório que atenda à legislação ambiental vigente.

§ 4º A urna com as cinzas do animal poderá ser depositada no jazigo da família, vedado o sepultamento do corpo do animal doméstico.

Art. 2º. As disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo Serviço Funerário do Município.

Art. 3º. Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão estabelecer regramento próprio para o sepultamento de animais domésticos cremados em campas, jazigos e gavetas ou carneiras.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/11/2018.

Toninho Paiva (PR) - Presidente

Alfredinho (PT) - Relator

Camilo Cristófar (PSB)

Dalton Silvano (DEM)

Fabio Riva (PSDB)

Souza Santos (PRB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/11/2018, p. 113

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.